

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

À

BM&F BOVESPA Supervisão de Mercados - BSM

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar – Diretor de Autorregulação
São Paulo, SP – CEP 01013-001

Ref.: Processo Administrativo Ordinário nº. 2/2017 (PAD 2/2017)

A/C: Pleno do Conselho de Supervisão de Mercados - BSM

Prezados Conselheiros,

Em atenção ao ofício **OF/BSM/SJUR/PAD-6/2019**, de 17 de janeiro de 2019, vimos, em nome de **TALES DARCLE JOST**, nos autos do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, apresentar peça de **ADITAMENTO À DEFESA**, em virtude da recapitulação da acusação definida em julgamento do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, decorrente de sessão realizada no dia 08 de novembro de 2018, nos seguintes termos:

Ao acolher a tese do Defendente sobre a inexistência de operações não autorizadas pelos clientes, afastando a configuração da atuação como procurador, decidiu o Respeitável Pleno do Conselho de Supervisão da BSM por revisar os termos da capitulação da acusação, tornando o presente feito voltado a apurar a infração decorrente da *“falha no arquivamento dos registros das ordens transmitidas por clientes”*, em face do artigo 13 da Instrução CVM nº. 505/2011.

O aditamento de defesa ora realizado tem por escopo demonstrar que não há razão para aplicação de qualquer sanção ao Acusado.



10:45 21/02/2019 00:6221 ES SR BRASIL BOLSA BALCÃO FAX: 51 3230-1200



Em primeiro momento, porém, registra-se que o respeito ao duplo grau de jurisdição é premissa de qualquer processo administrativo ou judicial, inclusive estando imbuído desse espírito o art. 17 do Regulamento Processual da BSM. De tal modo, surpreende que a recapitulação da acusação tenha se dado somente em grau recursal, quando o caminho indicado era e podia ser, apenas, o arquivamento do processo.

A possibilidade de modificação da causa geradora do processo, estabelecida no art. 17 do Regulamento Processual da BSM, por posicionamento geográfico da norma no capítulo que trata do julgamento pelo Conselho de Supervisão, evidentemente não autoriza alargamento de sua aplicação para qualquer momento do processo.

O que transparece, portanto, é ser eivado de ilegalidade o reenquadramento da acusação promovido quando do julgamento do recurso pelo 2º grau de apreciação. O caminho único possível, sem margem para dúvida, era apenas o do afastamento da acusação e arquivamento do processo administrativo disciplinar.

Nada obstante, reitera-se que a conduta sob investigação – agora sob o signo da falha no arquivamento das ordens – não merece sanção por parte da BSM.

Necessário iniciar grifando, porque o fato ainda não passou por específica apreciação, que o Defendente não foi responsável por 22 operações que estariam desacompanhadas de ordens prévias – ou de registros delas.

Isso porque, como se percebe do relatório que instruiu a abertura do presente processo (denominado Tabela 3 – Negócios cujas ordens não foram apresentadas), **06 das operações foram realizadas diretamente pela Mesa da Corretora** (coluna Sessão), e não pelo Acusado, de modo que quanto a elas realmente não se poderia apresentar as ordens.



Do mesmo modo, as operações vinculadas ao investidor [REDACTED] não podem ser aqui objeto de questionamento, quiçá motivo para condenação, porque à época o referido investidor não estava operando por meio do acusado, já que utilizava diversos agentes autônomos em diferentes Corretoras.

De outro lado, como bem reconheceu o Pleno do Conselho de Supervisão de Mercados, as provas coligidas demonstram que o Acusado solicitou e recebeu dos clientes as ordens prévias para realização dos negócios.

Entretanto, como nos autos já afirmado, efetivamente não puderam ser exibidas as comprovações das ordens apenas por uma **falha nos arquivos de e-mails que ficavam no computador** do Defendente, pois **perdidas apenas as mensagens de respostas remetidas pelos clientes.**

Tanto é assim que, como se confere dos documentos de fls. 47/60, **o Agente Autônomo ENVIOU AOS CLIENTES, ANTES DE REALIZAR A OPERAÇÃO, o pedido de confirmação da ordem**, e a cronologia desses fatos está bem evidente dos documentos referidos.

Exemplificativamente, tome-se a operação da fl. 47:

Em 30/07/2015 10:00, Tales Jost escreveu:

CONFORME COMBINADO ESTAMOS EFETUANDO A OPERAÇÃO ABAIXO

FINANCIAMENTO
VENDA
VALEH18
500
A MERCADO

[REDACTED]
[REDACTED]

Tales Jost



No e-mail acima reproduzido, está evidenciada a realização do **pedido prévio** de autorização. A referida operação, após autorizada, foi consumada no pregão do dia 30/07/2015, conforme relatório da fl. 38:

Código	Clients	Nº Ordem	Mercado	C/V	Pregão	Ativo	Qtde	Preço	Hora
212377	[REDACTED]	338404208	À VISTA	C	24/07/15	BBAS3	100	20.41	17:01
212377	[REDACTED]	340193689	OPÇÕES DE COMPRA	V	30/07/15	VALEH18	500	0.13	10:11

Tratou-se, como é possível perceber, **apenas de uma falha pontual, localizada somente em um determinado período de tempo**, porquanto o computador no qual armazenavam-se os e-mails sofreu danos.

Contudo, averiguado o problema e implementada solução tecnológica, mediante instalação de servidor, não mais enfrentou o Acusado qualquer problema para arquivamento de todas as ordens. Tanto assim que pôde recuperar os e-mails por si enviados, para reconfirmação, mas não alcançou as respostas originais dos clientes.

Tal circunstância evidencia que o Defendente atuou para sanar o problema antes mesmo da instauração do presente expediente administrativo, e não apenas em razão dele.

Mas ainda que tenha havido, por **fato alheio a vontade do Acusado**, perda de algumas informações, os dados dos autos demonstram que **a comprovação da hígidez das operações existe e é incontestável.**

É imprescindível realçar o teor das declarações prestadas pelos investidores envolvidos nos negócios objeto de questionamento neste processo: informam todos que **expressamente autorizaram “ao Agente Autônomo que realizasse as negociações, PREVIAMENTE às operações”**, e ainda, no tocante aos e-mails de confirmação de ordens, que foram **recebidos e à época respondidos** (grifos nossos).



E conforme o art. 219 do Código Civil: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

Com efeito, o conteúdo dos e-mails acostados ao processo indica que o Acusado, **antes da negociação** (basta conferir o horário de envio dos e-mails), especificou com os clientes se a ordem seria para compra ou venda, sobre qual ativo e em que quantidade deveria recair, e o preço a ser trabalhado, mensagem que era redigida após contato telefônico com o investidor para a finalidade de ajuste da operação.

E-mail com esse jaez é perfeitamente compatível com a premissa estabelecida pelo art. 19 da ICVM nº. 505/11.

E demonstrando de forma definitiva a boa-fé do Acusado Tales no relacionados com seus clientes, destaca-se a existência de reconfirmação das ordens por todos os envolvidos nos negócios sob responsabilidade do Defendente, tanto por e-mail quanto por declaração escrita.

Diante desses dados, e em se tratando de uma falha pontual que foi corrigida, pois existe prova do envio do pedido de confirmação da ordem aos clientes, somente não tendo restado preservada (por falha não humana) a resposta imediata enviada pelo cliente, entende-se não ser caso de atribuição ao Acusado de infração aos termos do art. 13 da IN CVM 505/11.

Roga-se, portanto, a absolvição do Acusado e arquivamento do processo administrativo em voga.

De outro lado, em atenção ao princípio da eventualidade, caso entenda o órgão julgador ser caso de aplicação de sanção – o que não se espera, imperioso rogar que sejam considerados os diversos atenuantes bem expostos no presente caderno, para efeito de limitar às penas mínimas eventual punição do Acusado.



Para tanto, em atenção ao previsto no art. 11 da Lei nº. 6.385/76, destaca-se que:

(i) tratou-se de uma falha pontual e não sistemática;

(ii) que a fragilidade do sistema de dados foi constatada e corrigida pelo Acusado, inclusive antes da instauração do presente processo administrativo sancionatório, tanto que logrou posteriormente recuperar os pedidos de confirmação de ordens enviados previamente aos clientes, muito embora a resposta confirmatória tenha se perdido;

(iii) não houve nenhum prejuízo aos clientes, tanto que todos, posteriormente, confirmaram terem autorizado as operações e estarem cientes e de acordo com os seus resultados;

(iv) a primariedade do Acusado, que nunca antes fora apontado como descumpridor de normas de qualquer natureza, eis que sempre atuou buscando atender com máxima fidelidade às diretrizes da CVM e dos órgãos reguladores;

(v) o fato de que está o Defendente afastado desde novembro de 2016 da atuação com Agente Autônomo de investimentos, embora permaneça devidamente habilitado para a profissão.

E baseado em todas essas premissas atenuantes, se roga que, em caso de aplicação de penalidade, fique ela restrita à aplicação de advertência (art. 11, inciso I, da Lei 6.385/76), dada a baixa gravidade e pequena repercussão da conduta.



Outrossim, requer o Acusado que lhe seja permitido, nos termos do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76 e no art. 40 do Regulamento Processual da BSM, **firmar termo de compromisso** por meio do qual reiterará seu compromisso de adotar método para total higidez do registro de ordens de clientes, cessando – embora já encerrada – a prática irregular, sendo, porém, desnecessária reparação porquanto inexistente prejuízo aos investidores.

DIANTE DO EXPOSTO, requer que este respeitável Órgão Julgador, **(A)** reconhecendo a ausência de materialidade, determine a absolvição e imediato arquivamento da acusação, ou então, não sendo o caso, **(B)** o acatamento da proposta de Termo de Compromisso ora formulada; e por fim, em última hipótese, **(C)** que eventual penalidade aplicada leve em consideração todos os atenuantes suscitados, gerando estabelecimento de sanção no menor vulto possível.

As intimações deverão ser realizadas em nome de **Fabio Milman,**

[REDACTED] **Konrado Krindges,** [REDACTED], do [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

p.p. Fabio Milman

[REDACTED]

p.p. Konrado Krindges

[REDACTED]